**CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE**

**PROCURADORIA**

# PARECER Nº 692/15.

**PROCESSO Nº 2528/15.**

**PLE Nº 37/15.**

# 

É submetido a exame desta Procuradoria, para parecer prévio, o Projeto de Lei do Executivo em epígrafe, que altera a Lei nº 7.930/1996, e autoriza o Poder Executivo Municipal a prorrogar os prazos dos contratos de concessão de uso de firmados do a Empresa BR Petrobrás Distribuidora S/A e dá outras providências.

Consoante dispõe a Carta Magna, compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local e promover adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso e da ocupação do solo urbano (art. 30, incisos I e VIII).

A Constituição do Estado do RGS, no artigo 13, inciso IV, estatui ser da competência do Município dispor sobre autorização, permissão e concessão de uso dos bens públicos municipais.

A Lei Orgânica do Município de Porto Alegre declara a competência deste para prover tudo quanto concerne ao interesse local, para promover adequado ordenamento territorial, e para dispor sobre a administração, utilização e alienação de seus bens (artigos 8º, inciso VII, 9º, incisos II e IV).

Prevê, ainda, no artigo 15, a utilização dos bens municipais por particulares mediante concessão, visando atender interesse público, coletivo ou social.

Sinale-se, ainda, que a Lei nº 8.666/93, no artigo 17, § 2º, inciso I, autoriza a dispensa de licitação para concessão de direito real de uso de imóveis a outro órgão ou entidade da Administração Pública.

Consoante aponta a Sra. Procuradora no Parecer de fls. 164 do Processo nº 001.017104.93.9, apenso, - concessão de direito real de uso é negócio jurídico de natureza mais ampla que a concessão de uso, objeto do processo - a norma da Lei nº 8.666/93 antes indicada pode ter incidência no caso mediante aplicação do brocardo “in eo quod plus est semper inest et minus”(àquele a quem se permite o mais não se deve negar o menos), seguindo orientação da Hermenêutica.

E a Petrobrás Distribuidora é subsidiária da Petróleo Brasileiro S.A -Petrobrás, sociedade de economia mista, sob controle da União, autorizada por lei a constituir subsidiárias, para exercer suas atividades - integra a Administração Pública Indireta, portanto.

É o que se infere do magistério de José dos Santos Carvalho Filho:

“Em primeiro lugar, não fica a sua criação também depende de autorização legislativa. A exigência reclama, portanto, a participação efetiva da respectiva Casa Legislativa. A autorização, contudo, não precisa ser dada para a criação específica de cada entidade: é legítimo que a lei disciplinadora da entidade primária autorize desde logo a posterior instituição de subsidiárias, antecipado o objeto a que se destinarão.

Além disso, não pode perder de vista que as subsidiárias também são controladas, embora de forma indireta, pela pessoa federativa que instituiu a entidade primária. A subsidiária tem apenas o objetivo de se dedicar a um dos segmentos específicos da entidade primária, mas como esta é quem controla a subsidiária, ao mesmo tempo em que é diretamente controlada pelo Estado, é este, afinal, quem exerce o controle, direto o indireto, sobre todas. Por tais motivos, não se pode negar sua condição de pessoas integrantes da Administração Indireta. ” (in Manual de Direito Administrativo, ps. 540/541).

A matéria objeto do projeto de lei se insere no âmbito de competência municipal, inexistindo óbice jurídico à tramitação.

Cabe aduzir, finalmente, que não há no processo documentos relativos à propriedade do Município sobre os bens objeto da cessão de uso.

É o parecer, *sub censura*.

À Diretoria Legislativa para processamento na forma regimental.

Em 30 de novembro de 2.015.

Claudio Roberto Velasquez

Procurador-OAB/RS 18.594